



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078922 - SP (2026/0082838-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU, EM PARTE, A ORDEM PARA AFASTAR A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL, RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REDIMENSIONAR A PENA. DUPLA INTERPOSIÇÃO RECURSAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.

2. Embora a impetração tenha sido manejada para rediscutir a dosimetria da pena, admite-se, excepcionalmente, a superação do óbice formal quando evidenciado constrangimento ilegal parcial.

3. Mantém-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a confissão extrajudicial parcial foi considerada pelas instâncias ordinárias para a formação do convencimento condenatório, em conformidade com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.194 desta Corte.

4. Primeiro agravo regimental improvido (Petição n. 367.602/2026 – fls. 75/94). Segundo agravo regimental não conhecido (Petição n. 367.592/2026 – fls. 96/115).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de folhas 75/94 e não conhecer do agravo regimental de fls. 96/115, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078922 - SP(2026/0082838-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU, EM PARTE, A ORDEM PARA AFASTAR A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL, RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REDIMENSIONAR A PENA. DUPLA INTERPOSIÇÃO RECURSAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.
2. Embora a impetração tenha sido manejada para rediscutir a dosimetria da pena, admite-se, excepcionalmente, a superação do óbice formal quando evidenciado constrangimento ilegal parcial.
3. Mantém-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a confissão extrajudicial parcial foi considerada pelas instâncias ordinárias para a formação do convencimento condenatório, em conformidade com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.194 desta Corte.
4. Primeiro agravo regimental improvido (Petição n. 367.602/2026 – fls. 75/94). Segundo agravo regimental não conhecido (Petição n. 367.592/2026 – fls. 96/115).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Petições n. 367.602/2026 e n. 367.592/2026) contra

decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente, em parte, a ordem no *habeas corpus*, para afastar a agravante prevista no art. 61, II, *j*, do Código Penal, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena imposta ao agravado (fls. 61/64), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA DIANTE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MACONHA EM GRANDE VOLUME. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PARCIAL UTILIZADA PARA FORMAR CONVENCIMENTO. TEMA REPETITIVO 1.194. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Nos recursos, sustenta o agravante, em síntese, que a incidência da atenuante da confissão espontânea é descabida, pois a admissão informal dos fatos não foi reiterada perante a autoridade policial, foi integralmente retratada em juízo, não contribuiu para a elucidação dos fatos e não serviu de fundamento efetivo para a condenação (fls. 75/94 e 96/115).

Alega, ainda, que a impetração foi utilizada de forma inidônea para rediscutir fatos, provas e a pena já definidos pelas instâncias ordinárias, sem a demonstração de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem na via estreita do *habeas corpus* (fls. 75/94 e 96/115).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja restabelecido o acórdão estadual (fls. 75/94 e 96/115).

É o relatório.

VOTO

Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso (Petição n. 367.592/2026), pois a interposição de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial atrai a preclusão consumativa e contraria o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp n. 2.112.155/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

Quanto ao primeiro agravo regimental (Petição n. 367.602/2026), deve ser conhecido, mas improvido.

A decisão agravada, que afastou a agravante prevista no art. 61, II, *j*, do Código Penal, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a

pena imposta ao agravado para 12 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, e 1.214 dias-multa, na condenação por tráfico interestadual de drogas (305,26 kg de maconha – fl. 26), proferida na Ação Penal n. 1501076-48.2022.8.26.0540, da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, não comporta reparo.

Embora a impetração tenha sido manejada para rediscutir a dosimetria da pena, a decisão monocrática superou, excepcionalmente, o óbice formal, diante da constatação de constrangimento ilegal parcial, para afastar a agravante do art. 61, II, *j*, do Código Penal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

No ponto impugnado, a decisão agravada consignou expressamente que a confissão extrajudicial parcial foi considerada pelas instâncias ordinárias para a formação do convencimento condenatório, circunstância apta a justificar a incidência da atenuante, nos termos do Tema Repetitivo 1.194 (fl. 63).

Na sentença, registrou-se que, segundo os policiais, Jhonatan teria admitido a sua função de “batedor” e, mais adiante, que também confessou informalmente a participação na empreitada criminosa, embora tenha optado pelo silêncio em sede formal (fls. 44/45).

O acórdão da apelação, por sua vez, consignou que *GUSTAVO admitiu o transporte da droga desde o estado do Mato Grosso do Sul e contou que JHONATAN e ELIAZER eram batedores, o que JHONATAN admitiu, não havendo que se cogitar, por isso, de absolvição* (fl. 31).

Nesse contexto, não há elementos aptos a justificar a reforma do *decisum*.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 75/94 (Petição n. 367.602/2026) e **não conheço** do agravo regimental de fls. 96/115 (Petição n. 367.592/2026).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082838-8

Número de Origem:

00011702620238260996 11702620238260996 15010764820228260540

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JHONATAN ROSALES DIAS

ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)

CORRÉU : ELIAZER TORRES DUARTE

CORRÉU : GUSTAVO ANDRADE FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026